

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2008 (Projeto de Lei nº 696, de 2003, na origem), do Deputado Zezéu Ribeiro, que *dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura e dá outras providências.*

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 166, de 2008, de autoria do Deputado Zezéu Ribeiro, visa obrigar os órgãos da administração pública direta e indireta, as empresas públicas e sociedades de economia mista – em âmbito federal, estadual e municipal – a manter arquivos, de acesso pleno e gratuito para estudantes e professores de engenharia e arquitetura, contendo informações detalhadas referentes às obras públicas projetadas ou executadas sob sua responsabilidade.

Os arquivos previstos devem incluir: originais ou cópias dos estudos de viabilidade, projetos básicos e executivos, incluindo desenhos, especificações, memoriais descritivos, memoriais de cálculo de estruturas e instalações, e orçamentos; cópia do relatório de impacto ambiental, quando exigido no licenciamento da obra; demais informações técnicas de interesse para o ensino dessas profissões, conforme regulamento. Além disso, devem ser organizados em sistema cuja consulta inicial contenha o seguinte: dados suficientes para identificação da obra, sua localização, seu porte e ordem de grandeza de seu custo; referências bibliográficas explicitadas nos estudos, projetos e orçamentos; indicação da localização dos arquivos em que as informações estão armazenadas e da forma de acesso a eles.

A proposição admite que as informações fiquem guardadas em mais de um órgão público, desde que integradas por meio de sistema único de consulta e acesso. O acesso ao público em geral fica a critério do órgão responsável, e as

obras de simples manutenção e reformas de pequeno porte ficam excluídas das determinações da lei.

Além disso, o projeto fixa prazo de noventa dias para que as informações de que trata sejam disponibilizadas, contados a partir da data de apresentação das propostas, no que se refere às informações constantes de processo de licitação, ou a partir da finalização da obra correspondente, no que se refere às demais informações.

Finalmente, o PLC nº 166, de 2008, garante às universidades e outras instituições de ensino e pesquisa o direito de solicitar cópia das informações referentes às obras públicas consideradas de especial interesse para o ensino da engenharia e da arquitetura, sendo que, no caso de instituições públicas, o custo das cópias deve ser coberto pelo órgão cedente. Em contrapartida, as instituições que receberem tais cópias gratuitamente devem mantê-las em acervos acessíveis ao público em geral.

O prazo estabelecido para a vigência da lei decorrente da aprovação do projeto é de noventa dias a partir da publicação.

Na justificação, o autor sustenta que a proposição foi inspirada em minuta preparada pela Direção Nacional do Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB, com o fim de garantir aos estudantes e professores acesso pleno às informações técnicas sobre obras públicas.

Encaminhado ao Senado em novembro de 2008, o projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que aprovou parecer favorável da lavra do Senador César Borges. Após a manifestação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a proposição seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

É notório que a Administração é responsável pela condução da maioria das grandes obras de infraestrutura – tais como hidrelétricas, pontes, eclusas, estações de tratamento de água e esgoto, terminais rodoviários, aeroportos, estações de metrô, entre muitas outras –, que constituem operações complexas e multidisciplinares, de enorme valor didático para os alunos de arquitetura e das diversas modalidades da engenharia. Também é no âmbito governamental que muitos projetos arquitetônicos inovadores se materializam em edificações vultosas e diferenciadas, das quais a capital federal é quiçá o exemplo mais pródigo.

Assim, sob o prisma educacional, o mérito do PLC nº 166, de 2008, é indiscutível. O acesso pleno e gratuito a informações detalhadas sobre as obras

conduzidas pelo poder público tem enorme potencial de contribuir para a formação técnica e cultural de nossos futuros engenheiros e arquitetos, aliando teoria e prática na qualificação profissional de quadros estratégicos para o País.

Além disso, como bem salientou o relator do projeto na CCJ, a medida tem um benefício adicional: pode contribuir para aperfeiçoar a fiscalização dos gastos com obras públicas, dando maior transparência às informações e franqueando o acesso a elas a um amplo público especializado, capaz de avaliar a qualidade dos materiais e técnicas empregadas nas construções, bem como os aspectos relativos a custos e prazos.

No entanto, vislumbramos algumas ressalvas, que nos levam a propor aperfeiçoamentos à matéria.

Em primeiro lugar, devemos ter em conta que, por questões de segurança, os projetos e a estrutura detalhada de alguns edifícios públicos, como presídios, instalações militares, órgãos de inteligência e residências de chefes do Poder Executivo, por exemplo, requerem sigilo e não podem ser disponibilizadas de maneira irrestrita, como quer a proposição.

Em segundo lugar, parece-nos que o detalhamento proposto pelo projeto para a organização dos bancos de dados e sistemas de consulta a serem instalados pelos órgãos federais, estaduais e municipais, além de empresas públicas e sociedades de economia mista, é excessivamente minucioso. A instituição de normas de caráter mais geral, que remetam ao regulamento boa parte dos detalhes abordados pela proposição, seria mais recomendável e teria maior viabilidade prática, possibilitando as adequações necessárias nos órgãos arquivísticos, sem perder de vista o objetivo da proposição.

Isso nos leva a uma terceira observação. Embora o PLC nº 166, de 2008, seja afeto à educação, pela finalidade a que se propõe, em seu cerne encontram-se medidas de natureza administrativa, que tratam de regras referentes à manutenção e ao acesso a arquivos sistematizados sobre obras públicas. Segundo os ditames da boa técnica legislativa, expressos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa” (art. 7º, IV). Como já existe diploma legal que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, na forma da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, julgamos que a matéria de interesse do projeto poderia ser tratada, de maneira mais oportuna, no âmbito da norma citada.

Feitos esses aperfeiçoamentos, que consolidamos na forma de emenda substitutiva, julgamos que a proposição merece a acolhida desta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2008, nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 166, DE 2008

Altera a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados*, para dispor sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura, com o objetivo de contribuir para a formação técnica e cultural indispensável ao exercício dessas profissões.

Art. 2º A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI:

“Capítulo VI

Do acesso à informação de valor didático nas áreas
de engenharia e arquitetura

Art. 24-A. Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, são obrigados a manter arquivos de informações referentes às obras públicas projetadas ou executadas sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os arquivos previstos no *caput* devem conter cópia dos estudos de viabilidade, projetos básicos e executivos, desenhos, especificações técnicas, memoriais descritivos, memoriais de cálculo de estruturas e instalações, orçamentos e relatórios de impacto ambiental, quando for o caso, sem prejuízo de outras informações previstas em regulamento.

Art. 24-B. O acesso aos arquivos previstos no art. 24-A é franqueado aos alunos e professores de engenharia e arquitetura, na forma do regulamento.

Art. 24-C. As instituições de ensino e pesquisa nas áreas de engenharia e arquitetura podem solicitar cópia das informações referentes às obras públicas de interesse didático.

§ 1º Quando se tratar de instituição pública de ensino e pesquisa, o custo das cópias fornecidas na forma do *caput* deve ser coberto pelo órgão ou entidade cedente.

§ 2º A documentação fornecida gratuitamente, nos termos deste artigo, deve ser mantida pelas instituições de ensino e pesquisa em acervos acessíveis ao público em geral.

Art. 24-D. As obras de simples manutenção, as reformas de pequeno porte e as edificações que, por razão de segurança da sociedade e do Estado requeiram sigilo, na forma do regulamento, ficam excluídas das determinações previstas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator